O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI PORTUGUESA DO CONTRATO DE SEGURO

Mauricio Andere von Bruck Lacerda*

RESUMO

O presente trabalho analisa o tratamento legal conferido pelo ordenamento jurídico português aos contratos de seguro de responsabilidade civil, com enfoque para o recém promulgado "Regime Jurídico do Contrato de Seguro" (DL 72/2008), que fixou diretrizes e regras gerais na disciplina de referido contrato naquele país, seguindo uma tendência mundial verificada na Espanha, Alemanha, dentre outros países de tradição no romano-germânico. O propósito direito central do presente estudo é contribuir para as discussões em torno do projeto de lei 3.555/04, em trâmite no Congresso Nacional Brasileiro, que pretende instituir a "Lei do Contrato de Seguro" Brasil no especialmente, ressaltar a importância de que sejam consagrados institutos de direito securitário, tais como a "ação direta" do lesado em face da seguradora e outros instrumentos de proteção dos tomadores e beneficiários destes seguros, na ocasião da celebração dos polêmicos "contratos de adesão" aos quais se sujeitam.

Palavras-chave: Contrato de seguro - Seguro de responsabilidade civil – seguros obrigatórios e facultativos – Lei Portuguesa.

ABSTRACT

This paper examines the legal treatment given by the Portuguese legal contracts of liability insurance, focusing on the newly enacted "Legal Regime of the Insurance Contract" (DL 72/2008), which established guidelines and general rules on discipline contract in that country, following a worldwide trend observed in Spain, Germany, among other countries of tradition in the Roman-Germanic law. The central purpose of this study is to contribute to the discussions of the bill 3.555/04, pending the Brazilian National Congress, which seeks to establish the "Law of Insurance Contract" in Brazil, and especially emphasize the importance of institutes are established insurance law, such as "direct action" of the victim against the insurer and other instruments for the protection of policyholders and beneficiaries of insurance, on the occasion of the controversial "adhesion contracts" to which they are subjected.

Keywords: Contract of insurance - liability insurance - required and optional insurance - Portuguese Law.

^{*} Professor de direito civil e empresarial das Faculdades Metropolitanas Unidas e de cursos de pósgraduação em Direito. Mestre na área de ciências jurídico-empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal) e Advogado (Advocacia Von Bruck Lacerda).

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a análise do direito material dos seguros, em especial no que se refere aos aspectos gerais dos contratos de seguro de responsabilidade civil no âmbito da realidade portuguesa, em contraposição ao fato de existir um direito institucional ¹ dos seguros que abrange a organização das seguradoras e a supervisão da atividade seguradora, regulada em alguns momentos por normas de direito público e cujo conteúdo não será aqui desenvolvido.

O propósito central deste trabalho é apresentar à comunidade jurídica brasileira um estudo científico acerca da recém promulgada "lei portuguesa do contrato de seguro" (Decreto Lei nº 72/2008, de 16 de abril – DL 72/2008), que instituiu em Portugal o "Regime Jurídico do Contrato de Seguro" (RJCS), em especial no que se refere aos seguros de responsabilidade civil, de forma a contribuir para as reflexões e discussões em torno da elaboração de uma "lei brasileira do contrato de seguro", cujo projeto de lei (PL nº 3.555/2004) já se encontra em discussão no Congresso Nacional, em respeito importante papel desempenhado por referida modalidade contratual na minimização dos reflexos negativos, perante lesados e lesantes, decorrentes da imputação de responsabilidade.

Não são aprofundados temas inerentes aos contratos de seguro em geral, mas apenas aspectos pontuais relacionados às principais características e particularidades dos contratos de seguro de responsabilidade civil, com destaque para o enquadramento legal da matéria naquele país e, ao longo do estudo, para as inovações trazidas pelo DL 72/2008, que veio substituir, no tratamento da matéria, o

¹ Nesse sentido, CORDEIRO, António Menezes. Direito dos seguros: perspectivas de reforma. I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 19 e ss. e MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros – Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.39.

já obsoleto Código Comercial Português de 18882

Confere-se destaque ao enquadramento legal deste contrato no ramo dos seguros "nãovida", em preferência às demais classificações existentes, bem como às modalidades pelas quais o seguro de responsabilidade civil se apresenta em Portugal, nomeadamente nas formas de seguros obrigatórios e facultativos, com enfoque para o seguro obrigatório de veículos terrestres a motor, pelo fato de tratarse de um dos primeiros seguros dessa natureza objeto de preocupação "comunitária", que amplo interesse e doutrinária e jurisprudencial, pelas suas particularidades em comparação ao sistema brasileiro, bem como em razão das recentes inovações legislativas, nomeadamente do DL nº 291/07, de 21 de agosto e da portaria 377/08, de 26 de maio.

Diante da amplitude do tema e da natureza do presente estudo são indicadas, no decorrer do estudo, algumas das principais obras da doutrina portuguesa e estrangeira para aprofundamento acerca de temas correlatos e alguns acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)³, a fim de ilustrar as principais discussões interpretativas e o tratamento conferido à matéria pelos tribunais portugueses.

2. ASPECTOS PRELIMINARES DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM PORTUGAL

² Embora o referido diploma comercial já tenha sido objeto de inúmeras alterações legislativas ao longo dos últimos 120 anos, inclusive no âmbito dos seguros, fazia-se necessária uma consolidação das normas e conceitos gerais que circundam a atividade seguradora nos mais variados ramos e o preenchimento de algumas lacunas, a fim de harmonizar a sua aplicação. Nesse sentido, ver a exposição de motivos do DL nº 72/2008, de 16 de abril.

³ A referida pesquisa jurisprudencial foi realizada na base de dados jurídicos do Ministério da Justiça de Portugal, por meio do website: www.dgsi.pt., sendo que os acórdãos são referenciados pelo número de identificação contido naquela base de dados, data do julgamento e nome do Relator.

Trata-se de modalidade contratual inserida no âmbito do direito comercial e que, assim como as demais espécies de seguros, recebe tratamento legislativo disperso e regularmente modificado, o que dificulta o estudo de suas características4.

Até o advento do DL nº 72/2008 a matéria era regulamentada pelas normas constantes dos artigos 425.º a 462.º e 595º a 615° do Código Comercial Português de 1888 e pelas regras contratuais gerais previstas no Civil, observando-se Código complementações promovidas por inúmeras leis extravagantes, muitas das quais motivadas pelas diretivas da União Européia tendentes a harmonizar a legislação concernente à matéria. Nesse contexto destacam-se o DL n.º 94-B/98, de 17 de Abril⁵ que dispõe sobre o Regime Geral da Atividade Seguradora (RGAS); o DL nº 289/01, de 13 de novembro6; o DL n.º 176/95, de 26 de Julho⁷, que estabelece regras de transparência a serem observadas no exercício da atividade seguradora; o DL n.º 142/00, de 15 de julho que dispõe sobre o pagamento dos prêmios dos seguros sem prejuízo da aplicação do regime das cláusulas

⁴ Em razão das diversas e rotineiras alterações

contratuais gerais8, das normas de defesa do consumidor. dos contratos celebrados à distância e das leis especiais que regulam outras modalidades de seguros, em especial aqueles de natureza obrigatória.

Não obstante farto conteúdo legislativo, tais leis não apresentam uma definição contrato de do seguro responsabilidade civil¹⁰, cabendo à doutrina e à jurisprudência buscar tal definição por meio da análise dos elementos e características que lhe foram conferidos.

Após algumas tentativas frustradas¹¹ de se estabelecer um corpo de normas gerais que tratasse desta modalidade contratual, foi aprovado o Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril (RJCS) que, embora não tenha levado a cabo o almejado projeto de codificação da matéria¹², consolida regras contratuais gerais no âmbito dos seguros 13 e, dentre outras

legislativas promovidas nas principais normas que constituem o regime dos seguros buscou-se, com base de disponíveis bancos dados http://bdjur.almedina.net e http://www.isp.pt, apresentar as normas atualmente em vigor.

Alterado pelos DL nº 8-A/2002 de 11 de janeiro; DL nº 72-A/2003, de 14 de abril; DL nº 90/2003 de 30 de abril; DL nº 251/03, de 14 de outubro; DL nº 76-A/2006, de 29 de março; DL nº 145/2006, de 31 de julho; DL nº 357-A/2007 de 31 de outubro, dentre outros.

⁶ Alterado pelo DL nº 195/2002, de 25 de outubro.

⁷ De acordo com VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 201 e ss. referido regime somente se aplica aos contratos individuais celebrados por pessoa física, em razão do disposto no artigo 17º que dispõe sobre a formação do contrato. Já SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 257 e ss. considera que as normas previstas nesse diploma legal são aplicáveis, inclusive, nos contratos celebrados por tomadores coletivos, aplicando-se subsidiariamente as regras do código comercial. Alterado pelos DL nº 60/2004, de 22 de março; nº 357-A/2007 de 31 de outubro, dentre outros.

⁸ Decreto-Lei nº 249/99, de 7 de julho.

⁹ Conforme ressalva expressa do artigo 3º do DL nº 72/2008, de 16 de abril.

¹⁰ SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de** seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 71

¹¹ Sobre as tentativas de reformas anteriores ver CORDEIRO, António Menezes. A reforma do direito material dos seguros: o anteprojeto de 1999. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol.XLII, nº1. Coimbra editora, 2001, p. 481/531 e do mesmo autor Direito dos seguros: perspectivas de reforma. I Congresso Nacional de Direito dos Seguros - memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 17/29 e MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros - Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.19/20.

¹² Sobre as perspectivas de codificação ver MOTA, Francisco Guerra da. O contrato de seguro terrestre. 1º vol. Porto: Athena Editora, DL 1985, p.155 e ss. e MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros -Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 94.

Nos termos da classificação apresentada por CORDEIRO, António Menezes. Direito dos seguros: perspectivas de reforma. I Congresso Nacional de Direito dos Seguros - memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 22, a presente reforma enquadra-se na denominada "reforma-melhoramento" ou "do 1º grau", por meio da qual ocorre a substituição do diploma anterior, acolhendo-se determinados

modalidades contratuais específicas, disciplina expressamente o contrato de seguro de responsabilidade civil nos artigos 137º a 148º.

Referido diploma legal, em vigor desde 1º de janeiro de 2009, conforme disposto nos artigos 6º e 7º do decreto de aprovação, revogou expressamente alguns dos dispositivos legais supramencionados e manteve outros de caráter mais específico.

Com a estruturação de normas contratuais gerais, a referida lei seguiu a tendência de conferir autonomia¹⁴ concreta ao direito dos seguros em relação ao direito comercial, baseado em princípios jurídicos próprios, terminologia e técnicas específicas¹⁵.

Dentre as adequações e ajustes trazidos pelo encetado diploma legal cumpre destacar a norma do artigo 137º que, embora não traga propriamente uma definição de seguro de responsabilidade civil, estabelece em linhas gerais a sua abrangência ao disciplinar que o segurador deve cobrir o risco de constituição, no patrimônio do segurado, de uma obrigação de indenizar terceiros e, dessa forma,

dispositivos existentes em leis extravagantes, a fim de reorganizar e aprimorar a matéria sem que haja "quebra de identidade" da lei anterior. demonstra a nítida preocupação com a proteção patrimonial do segurado, embora não deixe de resguardar outros interesses, nomeadamente do terceiro lesado¹⁶.

3. O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO PORTUGUÊS

A matéria objeto deste estudo está enquadrada no âmbito do direito privado, pautando-se pelo princípio da autonomia privada¹⁷, embora a prevalência de contratos de adesão, a observância aos princípios de ordem pública, a interferência estatal e a natureza dos interesses tutelados. nomeadamente no âmbito dos seguros obrigatórios provoquem reflexões a este respeito 18. Cumpre notar, porém, que a existência de um órgão regulador e fiscalizador do sistema, no caso português o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), e um maior dirigismo dos contratos, nomeadamente com relação aos seguros obrigatórios, não retiram a natureza privada desta modalidade de contrato. Salienta-se, outrossim, que o RJCS estabelece, nos artigos 12º e 13º, normas de absoluta imperatividade e respectivamente, no intuito de resguardar e

16 CORDEIRO, António Menezes. Direito dos seguros: perspectivas de reforma. I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 24 "As mais belas leis ficarão letra morta se não forem aplicáveis ou aplicadas. O êxito de qualquer reforma legislativa passa pela divulgação, entre os operadores, da Ciência do Direito capaz de realizar as novas soluções encaradas."

¹⁴ SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 86.

¹⁵ Outros, como CORDEIRO, António Menezes. Direito dos seguros: perspectivas de reforma. I Congresso Nacional de Direito dos Seguros memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 21 e ss. consideram tratar-se de contrato marcadamente especializado. Vide do mesmo autor, Manual de Direito Comercial. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 159 "O direito dos seguros, mau grado a falta de tratamento universitário surge, como uma recente disciplina comercial, emancipada do velho tronco comum e que vai logrando uma cultura própria. De certa forma, ela traduz uma colocação pós-industrial de responsabilidade civil, tal como o Direito bancário o faz em relação ao Direito dos contratos. De todo o modo, tem total cabimento considerar o contrato de seguro como um contrato comercial." Nesse sentido VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.15 e ss. ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito: Introdução e teoria geral. 13ª edição. Coimbra: Almedina, 2006, p.348 e ss. verifica essa tendência do desentranhamento do direito dos seguros como novo ramo do direito comercial.

¹⁷ Princípio este, reforçado pelo artigo 11º do RJCS.

¹⁸ Sobre a natureza privada do contrato, ver MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros -Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 39 e ss. A respeito dessa "diminuição da autonomia da vontade" em razão da regulamentação e enquadramento dos contratos de seguro conclui CARLOS. Guilherme da Palma. Contrato de seguro causas de conflitualidade interpretação. I Congresso Nacional de Direito dos Seguros - memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 174, "Esse fenómeno retira-lhe o caráter tradicional de 'mutus consensus', que o torna menos contratual, se assim se pode dizer, e que dele faz, em graus variáveis, segundo as espécies, um 'contrato-regulamento', um 'contrato dirigido', um 'contrato-tipo' e 'estereotipado' ".

promover o equilíbrio dos interesses envolvidos, especialmente na defesa do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário.

Em complemento ao disposto no artigo 137º do DL 72/2008, pode-se definir o contrato de seguro de responsabilidade civil¹¹¹ como "o negócio jurídico bilateral por meio do qual a seguradora assume, mediante o pagamento de um prêmio, as consequências desfavoráveis ou danosas ²⁰, no âmbito econômico-financeiro, que possam recair sobre o patrimônio²¹ do segurado, em razão do risco de responsabilização civil deste último por danos causados a um terceiro."

Diante das diversas modalidades de contratos de seguro existentes e dos riscos por eles garantidos, são inúmeras as classificações legais e doutrinárias ²² no sentido de estabelecer categorias distintas de seguros, em razão da natureza dos interesses tutelados ou das características próprias de cada modalidade. Assim, já se estabeleceu a distinção entre seguros terrestres e marítimos; seguros do ramo vida e do ramo "não vida"; seguros por conta própria e por conta de

19 Baseada nos elementos apresentados por PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, 1998, p. 123 e na definição de SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 169. Na doutrina francesa PICARD, Maurice; BESSON, André. Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français. Tome III. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1938, p. 285 definem "Dans um sens courant, l'assurance de responsabilité est um contrat par lequel l'assureur garantit l'assuré contre les réclamations pécuniaires des tiers au regard desquels sa responsabilité se trove engagée à raison d'um fait dommageable determine." De acordo com MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado - parte especial. Tomo XLVI. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 50 "é seguro contra o risco de ser responsável a

ressarcir danos."

outrem; seguros reais ou de coisas e seguros de pessoas; seguros de danos e de pessoas, dentre outras, sendo essa última uma das mais recorrentes e que causa maior polêmica no âmbito dos seguros de responsabilidade civil²³. É comum ainda que se considere o seguro de responsabilidade civil como um seguro contra ações judiciais, colocando em segundo plano a garantia econômica²⁴.

A dificuldade em se promover a classificação pelo critério de distinção entre seguro de danos e seguro de pessoas decorre do fato de que no contrato de seguro de responsabilidade civil, além do interesse precípuo pela proteção patrimonial do segurado, emergem outras características que extrapolam aquele interesse patrimonial e afetam direitos de figuras intervenientes no contrato, com destaque para o terceiro beneficiário²⁵.

²⁰ Nos termos e limites contratuais.

²¹ Entendido como o conjunto de bens e direitos de titularidade do segurado, incluídos aqueles que possa possuir no futuro. Nesse sentido, PERÁN ORTEGA, Juan. **La Responsabilidad Civil y su seguro.** Madrid: Tecnos, 1998, p. 121.

²² Sobre essas e outras classificações ver VASQUES, José. **Contrato de seguro: notas para uma teoria geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.37 e ss.

²³ VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 37 e ss. MARTINEZ, Pedro. Teoria e prática dos seguros. Lisboa: Imprensa Artística, 1953, p.50 destaca sobre a classificação do seguro de responsabilidade civil "pode incidir indistintamente sobre as coisas ou as pessoas, mas como o seguro de automóveis, adentro do qual estudaremos o risco de responsabilidade civil, é um seguro de coisas, incluímos aquele risco no capítulo destinado a estudar os seguros reais."

²⁴ Cf. ressalta HERRMANNSDORFER, Fritz. Seguros privados. (trad. Rafael Luengo Tapia e Wilhem Neumann). Barcelona: Editorial Labor S.A., 1933, p. 198

²⁵ CORDEIRO, António Menezes. Manual de Direito Comercial. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p.772 e ss. "Na dogmática dos seguros existe uma contraposição básica entre o seguro de danos e o seguro de pessoas. No seguro de danos, o sinistro equivale a um dano patrimonial, obrigando-se o segurador à sua indemnização, nos termos e limites acordados; no seguro de pessoas, o sinistro decorre da doença, de acidente pessoal ou de morte de uma pessoa – a pessoa segura -, cabendo ao segurador efectuar as prestações previamente assumidas. (...) De notar que esta contraposição não coincide totalmente com a que opõe o "ramo vida" ao "ramo não-vida". Os seguros de danos e de pessoas colocam problemas bem diferenciados. São objecto de regras prudenciais próprias, envolvem departamentos especializados, obtiveram diretrizes europeias distintas e disfrutam de dogmáticas específicas, dificultando uma teoria geral do contrato de seguro que a ambos envolva." No direito francês PICARD, Maurice; BESSON, André. Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français. Tome II. Paris: Librairie Générale de Droit et de

Conforme analisado, objetivo 0 originário desta modalidade contratual centrase na proteção patrimonial do segurado²⁶, no tocante ao risco de que lhe seja imposta a obrigação de indenizar em decorrência de sua responsabilização civil por danos causados a terceiro, o que denota o caráter patrimonial do contrato. Atualmente, contudo, não se pode olvidar a crescente preocupação com a tutela dos interesses do terceiro lesado, sobretudo nas modalidades de seguros obrigatórios. Esta última característica confere-lhe atributos de contratuais, modalidades nomeadamente do seguro de pessoas, como por exemplo, na hipótese de seguro de responsabilidade civil patronal.

Não obstante tais classificações e as críticas que delas decorrem, a fim de possibilitar o melhor enquadramento do objeto deste estudo ressalta-se a distinção promovida pelo artigo 123°, nº 10 a 13 do DL nº 94-B/98, de 17 de abril (RGAS)²⁷, que enquadra o responsabilidade de civil seguro modalidade de seguro do ramo "não vida"28, em contraposição ao ramo "vida"29 e dentro deste ramo o subdivide em seguros de responsabilidade obrigatórios civil facultativos. Cumpre notar que embora o RJCS opte pela sistematização que divide o seguro de danos do seguro de pessoas,

Jurisprudence, 1938, p. 1 e ss. discorrem a respeito do seguro de responsabilidade e do seguro de coisas como categorias dos seguros de danos e as discussões que se originam de tal classificação.

enquadrando os seguros de responsabilidade civil no primeiro grupo, reconhece expressamente a validade da classificação vigente na União Europeia que os classifica como seguros do ramo "não vida".

Entende-se abrangidas nesta categoria de seguros as mais diversas espécies de seguro de responsabilidade civil 30, nomeadamente o seguro de responsabilidade civil de veículos automotores, terrestres seguro responsabilidade civil de aeronaves, seguro de embarcações responsabilidade civil de marítimas lacustres e fluviais e o seguro de responsabilidade civil geral, que compreende a modalidade de seguro de responsabilidade civil do risco inerente à energia nuclear³¹ e na alínea seguinte, sob a denominação "outras", autoriza a celebração de contratos desta natureza para cobertura de riscos diversos, destaque seguros com para os responsabilidade civil profissionais. O artigo 123°, alínea 13, "b" autoriza até mesmo a ampliação de determinadas garantias, com exceção das hipóteses previstas no próprio caput da alínea 13 do artigo 123°.

Diante da necessidade de se aferir os riscos inerentes às mais diversas atividades sujeitas a esta modalidade contratual, a doutrina estabelece que tais contratos sejam divididos em três áreas principais³², de acordo com a natureza destes riscos.

Revista FMU Direito. São Paulo, ano 23, n. 32, p.56-77, 2009.

²⁶ Conforme classificação de PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, 1998, p. 119/120, que os define como aqueles que "cubren los riesgos a los que se somete el patrimônio del asegurado" juntamente com os seguros de crédito e caução.

Em decorrência das normas do direito comunitário.
 Nesse sentido MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros – Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.11 e ss.

²⁸ Notar que o artigo 125° do mesmo decreto-lei veda a possibilidade das seguradoras adotarem classificação de riscos distinta daquela estabelecida pelos artigos 123° e 124°.

²⁹ Também sujeita a críticas, especialmente, por abranger operações de capitalização e gestão de fundos, conforme esclarece VASQUES, José. **Contrato de seguro: notas para uma teoria geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 41.

 $^{^{30}}$ Conforme artigo 123° do DL 94-B/98 nº 10 a 13.

³¹ Cf. SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato** de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 127, entende-se tratar-se de um seguro de responsabilidade civil facultativo, destinado a todos aqueles que mantém contato com referida fonte de energia, abrangendo tanto o explorador das instalações nucleares, como o médico que se utiliza de material nuclear na execução de tratamentos, sobretudo pelo fato de que os riscos inerentes a tal fonte energética são excluídos da cobertura de outras modalidades de contrato de seguro. Nesse sentido, VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 358.

³² Ver VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.70. No mesmo sentido, SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 143. HERRMANNSDORFER, Fritz.

A primeira área abrange os riscos ligados à vida privada, são exemplos de responsabilidades abrangidas, a do pai em razão de atos praticados pelo filho; do dono em relação ao seu animal doméstico; do proprietário sobre seu imóvel.

A segunda área relaciona-se à exploração empresarial e engloba, por exemplo, os riscos ambientais e os riscos do produto inerentes à atividade. A terceira área, por fim, refere-se aos riscos inerentes ao exercício de atividades profissionais, como por exemplo, dos médicos, advogados, engenheiros, administradores das sociedades, dentre outros.

3.1. Espécies de seguros de responsabilidade civil na realidade portuguesa

Não obstante seguro de 0 responsabilidade civil admita diversas classificações e o RJCS tenha adotado a sistematização de seguros de danos e seguros de pessoas, conforme abordado no item anterior, a opção legal europeia foi por enquadrá-lo na modalidade de seguros do ramo "não vida" e dentro de tal ramo subdividi-lo em seguros de responsabilidade civil obrigatórios e facultativos³³.

Além de um propósito didático, tal subdivisão se justifica e ganha notoriedade diante da própria evolução do contrato de seguro de responsabilidade civil³⁴ e em razão

Seguros privados. (trad. Rafael Luengo Tapia e Wilhem Neumann). Barcelona: Editorial Labor S.A., 1933, p.199 e ss. também apresenta vasto rol de atividades sujeitas ao seguro de responsabilidade civil.

das semelhanças e diferenças entre os contratos de seguros obrigatórios e facultativos.

Em ambas as figuras, por exemplo, com o pagamento da indenização opera-se a subrogação, em favor do segurador, de todos os direitos do segurado em face do terceiro causador do sinistro. Por outro lado, no tocante ao montante da garantia, a mesma se limita ao valor estabelecido pelo contrato, lembrando que, consoante preceitua a norma do artigo 142° do RJCS, se o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indenizações superar o capital segurado, as destes pretensões serão reduzidas proporcionalmente até o limite desse capital, liberando-se o segurador que de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões tenha efetuado o pagamento de indenizações de valor superior ao montante do capital segurado. Entretanto, enquanto nos seguros obrigatórios tal valor é estabelecido pela lei, seguros facultativos tal montante corresponderá ao valor livremente pactuado pelas partes.

Diante de tais aspectos, discorre-se a seguir sobre as principais características de ambas as figuras, destacando-se o exemplo dos seguros de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor no âmbito dos seguros de responsabilidade civil obrigatórios.

Os seguros obrigatórios surgem em decorrência da industrialização e do aumento dos riscos inerentes às variadas atividades humanas, que obrigam os Estados a desenvolver meios concretos de reparação de danos. Dessa forma, foi imposta a contratação destes seguros, para proteger o patrimônio do segurado e principalmente para evitar a frustração dos interesses do lesado 35,

momento, o seguro, embora indo beneficiar o lesado, é contratado por quem quer tutelar o seu próprio patrimônio contra eventualmente pesadas obrigações de indemnizar. É, portanto, o interesse do segurado que prevalece. Numa segunda fase, o legislador ao tornar o seguro obrigatório, fá-lo com vista à protecção dos eventuais lesados, colocando, deste modo, o benefício que de tal contrato resulta para o lesado na posição de finalidade principal do seguro."

³³ A classificação entre seguros obrigatórios e facultativos não se confunde com a classificação entre seguros privados e seguros de direito público, conforme relata MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado** – **parte especial.** Tomo XLVI. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 95 "Não se pode dizer que o seguro privado seja, sempre, voluntário, e não no seja o seguro de direito público. Há seguros privados *obrigatórios* e seguros de direito público *voluntários*."

³⁴ Nesse sentido CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. Seguro da Responsabilidade Civil fundada em acidentes de viação – da natureza jurídica. Coimbra: Almedina, 1971, p. 23/24 "A transição do seguro facultativo para o obrigatório reflecte uma significativa alteração dos interesses em causa. No primeiro

³⁵ O artigo 10º da nova lei preserva esse direito de regulamentação dos seguros obrigatórios pelo estado português.

promovendo-se a repartição social de determinados danos 36. Destaca-se, nesse sentido, a existência de fundos de garantia específicos para a cobertura dos danos na hipótese de frustração da indenização perante o segurador.

Em razão dos seguros obrigatórios decorrerem de imposição legislativa e não da liberdade das partes alguns doutrinadores 37 questionam a própria natureza contratual de tais seguros³⁸.

Diante de tais fatores, passa-se a destacar alguns dos elementos caracterizadores desta figura específica de contrato. Diversas leis disciplinam os mais variados esparsas contratos de seguros obrigatórios responsabilidade civil existentes em Portugal, sendo que tal arcabouço normativo é complementado pelo RJCS, que dedica uma

³⁶ Nesse sentido CORDEIRO, António Menezes. Manual de Direito Comercial. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 773 "a existência de seguros obrigatórios - os seguros representam um mercado universal e garantido, obrigando a medidas normalizadoras do comércio. Neste domínio joga ainda, com eficácia, o regime legal das cláusulas contratuais gerais. Finalmente, as modernas sociedades técnicas implicam uma repartição social de determinados danos: pense-se nos acidentes de trabalho, nos acidentes de viação ou nos incêndios em condomínios. Essa repartição social consegue-se, tecnicamente, através da obrigatoriedade de celebração de contratos de seguro. O Estado impõe esses seguros e obriga, naturalmente, a determinadas cláusulas."".

subsecção específica para tratar da matéria nos artigos 146º a 148º.

O RJCS reforça o direito de propositura da ação direta do lesado em face do segurador³⁹ e dispõe que o valor devido ao lesado a título de indenização não está sujeito a outras dívidas do segurado.

No tocante às matérias de defesa oponíveis pelo segurador em face do lesado, tais questões se restringem à invalidade do contrato, às condições contratuais e à cessação do mesmo. Embora patente o caráter social de referida modalidade de contrato, os seguros obrigatórios não perdem seu caráter de seguros privados e não devem ser confundidos com os denominados "seguros sociais", nos quais o próprio Estado figura, quase sempre 40, na posição de segurador.

A resolução do contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório após a ocorrência de sinistros sucessivos não pode ser livremente pactuada entre as dependendo de autorização legal expressa nesse sentido⁴¹. A nova lei admite ainda que os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e descumprimento do contrato de seguro sejam dirimidos pela via arbitral, inclusive aqueles referentes aos seguros obrigatórios⁴².

São exemplos de seguros obrigatórios de responsabilidade civil em Portugal, dentre aqueles outros 43 que regulam responsabilidade civil do caçador (Lei nº 173/99, de 21 de setembro e DL n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelo DL n.º

Acresça-se a tais argumentos a existência de apólices uniformes.

³⁸ CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. Seguro da Responsabilidade Civil fundada em acidentes de viação - da natureza jurídica. Coimbra: Almedina, 1971, p. 161 e ss. considera tratar-se de verdadeiro contrato sob os seguintes argumentos "para efeito da sua inclusão na categoria dos contratos, não deverá tomar como ponto de partida o grau de liberdade existente na sua constituição e no preenchimento do seu regime, mas sim a aplicabilidade ou não, à relação em análise, das regras dos contratos." Ver no mesmo sentido VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 207. Com opinião diversa a respeito, ver MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado parte especial. Tomo XLV. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 283 e ss. "De passagem observemos que as limitações à vontade nem sempre vão a ponto de descontratualizar os institutos, de modo que a respeito de cada seguro social se tem de levantar o problema, que é a posteriori."

³⁹ Sem prejuízo do disposto em leis específicas como, por exemplo, o artigo 64º do DL 291/07 que caracteriza tal direito como verdadeiro dever.

⁴⁰ De acordo com MIRANDA, Pontes. **Tratado de** Direito Privado - parte especial. Tomo XLVI. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 98-99.

⁴¹ Conforme artigo 117°/3 da nova lei, ao qual foi atribuída imperatividade relativa.

⁴² Artigo 122º da nova lei.

⁴³ Ver ampla relação de seguros obrigatórios em Portugal no banco de dados disponível http://www.isp.pt. Ver também CORDEIRO, António Menezes; MORGADO, Carla Teixeira. Leis dos Seguros anotadas. Coimbra: Almedina, 2002, p. 988/991 e MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros - Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 17.

201/2005, de 24 de Novembro); das mediadoras imobiliárias (DL n.º 211/04, de 20 de agosto); automóvel (DL n.º 291/07, de 21 de agosto); de transporte aéreo (DL n.º 321/89, de 25 de setembro, alterado pelo DL nº 279/95, de 26 de outubro); de manutenção de ascensores (DL n.º 320/02, de 28 de dezembro); de instalação de gás (DL n.º 263/89, de 17 de agosto) e respectivas alterações.

contraposição Em aos seguros obrigatórios, destacam-se os denominados seguros "facultativos", "não obrigatórios" 44 ou "voluntários" de responsabilidade civil. Nesta modalidade de contratos de seguro de responsabilidade civil impera o princípio da autonomia da vontade, pois não há qualquer legal obrigue dispositivo que contratação. As partes são livres para estabelecer o conteúdo e a abrangência do contrato, nomeadamente no que se refere aos riscos que serão garantidos e ao montante indenizatório, dentre outros. É importante que delimitem o âmbito de abrangência do contrato.

No seguro de responsabilidade civil profissional, por exemplo, deve-se estabelecer, por meio das cláusulas de exclusão e de limitação de responsabilidade, a abrangência dos riscos assegurados, a fim de delimitar os eventos cobertos⁴⁵ e o eventual universo dos potenciais beneficiários.

São exemplos de seguros facultativos de responsabilidade civil em Portugal, aqueles que garantem as consequências econômicas decorrentes de danos causados pelos profissionais das mais variadas áreas de atuação, tais como médicos, advogados, engenheiros, dentre outros⁴⁶.

44 CORDEIRO, António Menezes. Manual de Direito Comercial. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 564.

No caso da atividade médica, por exemplo, as apólices costumam abranger a responsabilidade contratual e extracontratual, assentada na culpa resultante do exercício da profissão médica⁴⁷.

Oportuno notar, que caso determinada atividade seja abrangida por uma das inúmeras modalidades de seguros obrigatórios previstas no ordenamento jurídico português, nada impede a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo, de forma a complementar as garantias inerentes ao risco já coberto pelo seguro obrigatório.

3.1.1. Seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor

O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor em Portugal é disciplinado pelo DL nº 291/07, de 21 de agosto, que transpôs para o ordenamento jurídico português a 5ª Diretiva Automóvel (2005/14/CE) do parlamento europeu. revogando o então vigente DL nº 522/85, de 31 de dezembro. A seguir serão apresentadas as principais características do modelo adotado pelo Estado Português 48, em adequação às diretivas comunitárias, sem, contudo, ingressar na análise de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais mais específicas da matéria, que extrapolam o objeto deste estudo.

É seguro de natureza obrigatória⁴⁹ e o dever de contratá-lo recai sobre todo aquele - proprietário, usufrutuário, locatário financeiro - que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros por um

Separata do boletim do ministério da justiça, Lisboa, 1973 e do mesmo autor **A Responsabilidade Civil dos advogados**. Lisboa: Coimbra Editora, 1985.

Revista FMU Direito. São Paulo, ano 23, n. 32, p.56-77, 2009.

⁴⁵ PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, 1998, p. 155 ilustra com o seguinte exemplo: "el abogado que ejerce como administrador de fincas o como agente de la propriedad inmobiliaria, pese a que por su titulación profesional, este capacitado para el ejercicio de dichas actividades, no puede tener cubierta a través de su póliza de RC profesional como abogado, las responsabilidades que contraiga em el desarrollo de esas otras actividades."

⁴⁶ Cf. demonstra ALMEIDA, J.C. Moitinho de. A Responsabilidade Civil do projectista e o seu seguro.

⁴⁷ Cf. analisa atentamente ALMEIDA, J.C. Moitinho de. **A Responsabilidade Civil do médico e o seu seguro**. Lisboa: Secção portuguesa da associação internacional do direito dos seguros, 1972.

⁴⁸ Sobre o regime jurídico ver MATOS, Filipe Albuquerque. **O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – alguns aspectos do seu regime jurídico**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. vol. LXXVIII, Coimbra, 2002, p.329/364.

⁴⁹ Em decorrência de imposição comunitária.

veículo terrestre a motor 50, sob pena de apreensão do veículo caso o contrato de seguro não seja celebrado⁵¹. Resta nítido o caráter social conferido à referida modalidade na garantia do contratual, direito indenização às vítimas de eventos desta natureza, isentando-as dos riscos decorrentes das limitações que possam incidir sobre o patrimônio do lesante. Em razão desse caráter social de atribuição de um direito próprio da vítima, parte da doutrina considera tratar-se de verdadeiro contrato em favor de terceiro⁵². Paralelamente a esse efeito de proteção de terceiros, há que se mencionar a consequência social de estabilização dos níveis de conflito⁵³.

O segurador não pode se recusar a celebrar o contrato⁵⁴, sendo certo que a não contratação configura a circulação irregular do veículo, sujeita à apreensão do automóvel. Na hipótese de promover a transferência da

⁵⁰ Os veículos de circulação terrestre não motorizados continuam a ser regulados pelo disposto no artigo 503° e seguintes do Código Civil. Observar também exclusões do artigo 4°/2, 3 e 4 do DL 291/07.

propriedade do bem, o proprietário deve comunicar o fato à seguradora⁵⁵.

O seguro garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e dos legítimos detentores e condutores do veículo⁵⁶. Garante até mesmo os danos causados por autores de roubo ou furto do veículo⁵⁷, sem prejuízo de que o causador dos danos seja responsabilizado por via da ação de regresso⁵⁸.

Em razão de seu caráter social e de proteção a terceiros, estão excluídos da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo e os danos materiais sofridos por este, por seu cônjuge, ascendentes e descendentes quando coabitem ou vivam a cargo do condutor ⁵⁹, evitando, dessa forma, que o benefício da indenização se reverta à esfera patrimonial do lesante.

Havendo pluralidade de lesados e caso o montante global das indenizações supere o valor do capital seguro, impõe-se o rateio proporcional da indenização até o valor limite do contrato⁶⁰. Em situações excepcionais, nas quais o responsável seja desconhecido ou não se beneficie de seguro válido ou eficaz ou em caso de falência da seguradora⁶¹ a satisfação das indenizações por morte ou lesões corporais caberá ao Fundo de Garantia Automóvel (FGA), que pagará a indenização ao lesado e se sub-rogará nos direitos daquele, o que evidencia o caráter social deste seguro.

⁵¹ artigo 81° do DL 291/07.

⁵² Dentre os argumentos que fundamentam a posição doutrinária que considera os seguros de automóveis como contratos em favor de terceiro destacam-se i) a aquisição de um direito, pelo terceiro, por mero efeito do contrato; ii) a inexistência de obrigações por parte do terceiro; iii) a liberação da obrigação de indenizar em favor do promissário; iv) a possibilidade do terceiro rejeitar o benefício, por sua inércia. Aqueles que entendem não tratar-se de contrato em favor de terceiro ponderam que o objeto do contrato é a proteção do patrimônio do segurado e que as partes não querem atribuir direito a terceiro, tratando-se apenas de um beneficio reflexo do contrato, bem como que a obrigação de indenizar decorre da lei, enquanto no contrato em favor de terceiro o beneficio (ou favor) decorre do contrato. Ver CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. Seguro da Responsabilidade Civil fundada em acidentes de viação - da natureza jurídica. Coimbra: Almedina, 1971, p. 152. ALMEIDA, J.C. Moitinho de. O contrato de seguro no direito português e comparado. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p.288/295 analisa os argumentos favoráveis e contrários à caracterização de um verdadeiro direito em favor do lesado.

⁵³ Conforme constata CARLOS, Guilherme da Palma. Contrato de seguro causas de conflitualidade interpretação. I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 177.
⁵⁴ Na hinótece de recusa o interessado deve dirigir se ao

⁵⁴ Na hipótese de recusa o interessado deve dirigir-se ao ISP, que indicará as condições do contrato.

⁵⁵ Artigo 21° DL 291/07.

para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 122 e 173 "O seguro de responsabilidade civil automóvel configura hoje, provavelmente, o caso mais freqüente de seguro por conta de outrem, na medida em que o contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar [...] e dos legítimos detentores e condutores do veículo (art. 8, n.1, do DL 522/85, de 31 de dezembro)" (atualmente artigo 15/1 do DL 291/07)

⁵⁷ Ver artigo 15° DL 291/07, inclusive as exceções.

⁵⁸ Cujo rol exaustivo encontra-se previsto no artigo 27° do DL 291/07.

⁵⁹ Ver artigo 14° DL 291/07.

⁶⁰ Ver artigo 24° DL 291/07.

⁶¹ Dentre outras ver artigo 47° e ss. do DL 291/07. Sobre os limites da garantia prestada pelo FGA ver acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, nº 04B296, de 3 de julho de 2003, relator Araújo Barros, disponível em http://www.dgsi.pt.

Oportuno mencionar, porém, a exclusão da garantia do FGA com relação aos danos materiais sofridos por incumpridores da obrigação de segurar, bem como pelos passageiros que voluntariamente se encontrem no veículo causador do acidente, neste caso se o FGA provar que tinham conhecimento de que o veículo não se encontrava seguro, conforme previsão expressa do artigo 52º "a" e "b" do RJCS.

Nesta modalidade de seguro, a ação direta do lesado em face da seguradora, mais do que uma faculdade, representa um dever. O civilmente responsável somente poderá ser acionado na hipótese do pedido formulado exceder os limites do seguro obrigatório⁶².

A seguradora, por sua vez, detém o direito de regresso em face do responsável pelos danos nas hipóteses taxativamente previstas pela lei,63 dentre as quais se constata uma postura, ao menos, reprovável do lesante, bem como situações em que o condutor agiu dolosamente, não estava legalmente habilitado ou agiu sob a influência de álcool ou outras substâncias estupefacientes. **Importante** consignar, sob tal aspecto, que o atual artigo 27º do DL 291/07 alterou a redação do artigo 19º do DL 522/85. Embora tal alteração não encerre as discussões inerentes ao exercício do direito de regresso da seguradora⁶⁴, sobretudo no que se refere ao encargo do ônus probatório, o dispositivo legal agora vigente procura estabelecer uma distinção entre algumas das causas que fundamentam o direito de regresso, nomeadamente no tocante ao enquadramento diferenciado atribuído aos condutores que dirigem com uma taxa de álcool superior à legalmente admitida 65

⁶² Artigo 64° "b" e ss. do DL 291/07.

daqueles condutores que não estejam legalmente habilitados⁶⁶. O nº 2 do referido artigo 27º do DL nº 291/07 acrescenta, ainda, a obrigação a cargo da seguradora, de advertir o cliente acerca do teor do presente artigo⁶⁷.

Há que se ressaltar, ainda, as recentes inovações promovidas pelo DL nº 352/07 que, seguindo uma tendência de outros estados europeus, institui, por meio de seu anexo II, a "Tabela Nacional para Avaliação Incapacidades Permanentes em Direito Civil" e da portaria 377/08, de 26 de maio, que fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados, por acidente proposta razoável automóvel. de indenização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III, do título II do DL n.º 291/2007 e cujo objetivo não é a fixação definitiva de valores indenizatórios 68, mas estabelecer regras e princípios que permitam agilizar a apresentação de propostas razoáveis, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do referido DL n.º 291/2007.

Independentemente da existência de regras próprias do seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, que buscam preservar os interesses do lesado garantindo-lhe a reparação dos danos que recaem sobre sua esfera jurídica, não se pode olvidar a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de prevenção da ocorrência de acidentes, tais como a verificação e fiscalização regular dos veículos colocados em circulação e a realização de exames médicos e psicotécnicos dos condutores, dentre outras

⁶³ Ver artigo 27° e ss. DL 291/07.

Para maiores detalhes a respeito das discussões doutrinárias e jurisprudenciais inerentes às hipóteses de direito de regresso previstas pela lei portuguesa ver GODINHO, Adriano. O reembolso da seguradora nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil automóvel. Lisboa: 2006 e SILVA, Pedro Ribeiro. Regresso e condução sob a influência de álcool na actividade seguradora. III Congresso Nacional de Direito dos Seguros — memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2003, p. 201/214.

⁶⁵ Sobre a polêmica questão a respeito da condução sob efeito de álcool, a necessidade de se demonstrar o nexo

de causalidade e o ônus da prova ver acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, nº 07A3584, de 13 de novembro de 2007, relator Faria Antunes e nº 07B2998, de 15 de novembro de 2007, relator Bettencourt de Faria, disponíveis em http://www.dgsi.pt.

⁶⁶ Sobre a condução sem habilitação ver acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, nº 07B3544, de 8 de novembro de 2007, relator Alberto Sobrinho, disponível em http://www.dgsi.pt.

⁶⁷ Antes de referida alteração, tal dever de informação decorria do DL 466/85, conforme se compreende do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, nº 07A4318, de 15 de janeiro de 2008, relator Azevedo Ramos, disponível em http://www.dgsi.pt.

⁶⁸ Sobre a natureza meramente indicativa de tais tabelas ver acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, nº 08A1266, de 17 de junho de 2008, relator Nuno Cameira, disponível em http://www.dgsi.pt.

medidas aptas a minimizar a ocorrência de acidentes⁶⁹.

3.2. Principais características e conteúdo do contrato

As principais características do contrato de seguro de responsabilidade civil são as mesmas inerentes aos contratos de seguro em geral. Devem ser observados os princípios gerais do contrato e aqueles próprios do contrato de seguro⁷⁰, tais como os princípios do interesse, indenizatório, da sub-rogação, da máxima boa-fé dentre outros. Aplicam-se ainda as regras referentes ao processo de formação do contrato71, responsabilidade précontratual⁷², as disposições relativas à atuação de mediadores dentre outros, sendo que respeitadas as devidas particularidades, o conteúdo do contrato não apresenta significativas diferenças em comparação às demais modalidades de contratos de seguro do ramo "não vida" e por esta razão a presente análise não se aprofundará nas discussões inerentes a tais características, restringindo-se a apresentá-las.

Trata-se de negócio jurídico i) bilateral sinalagmático, por gerar direitos e obrigações a ambas as partes contratantes; ii) oneroso, pois representa sacrifício patrimonial para ambas as partes, na busca de seus respectivos objetivos; iii) formal⁷³, pois a lei impõe a sua

69 Cf. PICARD, Maurice; BESSON, André. Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français. Tome I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1938, p. 153 "Comme la prévention des accidents d'automobiles comporte un double aspect – à la fois vérification du bon état mécanique des machines et examen médical et psychotechnique des conducteurs."

celebração pela forma escrita, nos termos do disposto no artigo 426° do Código Comercial; **iv**) aleatório, conforme entende a maior parte da doutrina portuguesa ⁷⁴; **v**) de execução continuada, pois sua execução se protrai no tempo; **vi**) por adesão⁷⁵, em razão da maioria

entende indispensável a apólice e CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito Comercial**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007, p. 795 "O contrato de seguro tem, assim, natureza formal: sujeita-se à forma escrita, sob pena de nulidade, nos termos gerais." ALMEIDA, J.C. Moitinho de. **O contrato de seguro no direito português e comparado**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p. 37. O artigo 37º da nova lei vem alterar tal característica, ao conferir natureza meramente probatória à apólice.

Cf. TELLES, Inocêncio Galvão. Manual dos contratos em geral. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 482/484 os contratos de seguro enquadram-se como contratos aleatórios de 'segundotipo'. PICARD, Maurice; BESSON, André. Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français. Tome I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1938, p. 210 e ss. destacam a diferença em classificá-lo como um contrato aleatório sob o "ponto de vista jurídico" e sob um "ponto de vista econômico e técnico". BOLAFFIO, Léon; ROCCO, Alfredo; VIVANTE, César. Derecho Comercial. Tomo XIV. Del Contrato de Seguro de La prenda-del deposito em los almacenes generales. Vol. I. trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediar, Soc.Anon. Editores, 1952, p.36 e ss. ponderam que o contrato de seguro é aleatório e não se pode cometer o erro de definir o contrato com base nas características da indústria a que pertence. MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado - parte especial. Tomo XLV. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 285 discorre sobre a álea do seguro no seguinte sentido "Não se pode dizer que o segurador, se ocorre o sinistro, ou se cedo ocorre, presta a soma do seguro e, se não ocorre, enriquece-se com o prêmio, ao passo que o segurado, mesmo se há sinistro, não ganha, porque só recebe indenização do que perdeu. O risco foi coberto até que se desse o sinistro e o segurado obteve a cobertura, mesmo se o sinistro não sobreveio, cobriu-selhe o risco. Há sempre a prestação e a contraprestação, porque a entrega da soma é em virtude do que aconteceu, devido à álea." Importante consignar a existência de corrente doutrinária contrária e presente no direito brasileiro, fortalecida pelo disposto no artigo 757 do Código Civil Brasileiro, que considera tratar-se de contrato comutativo e não aleatório, conforme TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra; PIMENTEL Ayrton. O Contrato de Seguro - de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 30 e ss.

⁷⁵ O que autoriza a aplicação do artigo 11°/2 do DL 446/85, de 25 de outubro, que estabelece "na dúvida,

Revista FMU Direito. São Paulo, ano 23, n. 32, p.56-77, 2009.

VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 141 e ss. A respeito das características e conteúdo geral do contrato de seguro ver também MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado – parte especial. Tomo XLV. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 323-340.

⁷¹ Conforme descrito no DL 176/95, de 26 de julho. Previstas nos artigos 26º e ss. da nova lei.

⁷² Artigo 227°/1 do Código Civil Português.

⁷³ Nesse sentido, SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 184,

das cláusulas ser pré-estabelecida pela seguradora; **vii)** empresarial, pois é indispensável que a seguradora seja sociedade empresária, nomeadamente sociedade anônima, legalmente autorizada para tal fim, sobretudo em razão da função social desempenhada⁷⁶.

Assim como em qualquer contrato, a boa-fé é importante requisito a ser observado pelas partes nos contratos de seguro de responsabilidade civil, pois as declarações e informações prestadas são fundamentais na celebração do contrato, na análise dos riscos, na fixação do prêmio e durante toda a execução do contrato.

O conteúdo do contrato de seguro de responsabilidade civil, em geral, não destoa daquele previsto para os contratos do ramo "não vida". Encontra-se descrito no artigo 13° do DL nº 176/95, revogado expressamente pelo artigo 37° do RJCS⁷⁷.

Embora se trate de contrato de adesão há a possibilidade das partes negociarem alguns aspectos específicos no âmbito das condições especiais e particulares 78, especialmente no que se refere à fixação de garantias adicionais à cobertura padrão e particularidades do contrato a ser celebrado, observando-se a possibilidade de fixação de franquias 79, bem

prevalece o sentido mais favorável ao aderente", conforme amplamente aceito pela doutrina. Nesse sentido, VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora,

⁷⁶ Tais características são também observadas no direito francês, por PICARD, Maurice; BESSON, André. **Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français.** Tome I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1938, p. 200 e ss.

1999, p. 352.

⁷⁷ Vide artigo 6°, n° 2 e) do decreto que sancionou a nova lei.

⁷⁸ Sobre a prevalência das cláusulas particulares sobre as cláusulas gerais da apólice ver acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, nº 07B2636, de 4 de outubro de 2007, relator Pereira da Silva, disponível em http://www.dgsi.pt.

⁷⁹ Que nas palavras de MARTINEZ, Pedro Romano. **Contratos Comerciais - Apontamentos.** S. João do Estoril Cascais: Principia, 2001, p. 88 "corresponde a um valor que é descontado no montante a pagar pela seguradora (...) para evitar que a seguradora seja chamada a pagar pequenos sinistros." MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado – parte especial.** Tomo XLV. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 310 e ss. define como sendo a "cláusula em que

como o âmbito de cobertura do seguro, o conteúdo das denominadas "cláusulas de exclusão", que podem ser de natureza "absoluta", decorrentes da lei e que não podem ser afastadas ou negociadas pelas partes, como no caso dos seguros obrigatórios ou aquelas que excluem a responsabilidade criminal 80, comportamentos dolosos81, danos causados por atos de guerra, terrorismo ou danos próprios82; e por outro lado, as cláusulas de exclusão "relativa" que, respeitados os princípios e finalidades do contrato, podem ser negociadas pelas partes e implicar, inclusive, no acréscimo do prêmio do seguro, dentre outros aspectos.

No tocante ao montante indenizatório a ser pago, este deve respeitar os limites impostos pelo contrato ou pela lei83, tendo como escopo a reconstituição da situação existente antes da ocorrência do sinistro⁸⁴, pautando-se pelo disposto nos artigos 342º nº1 e 566° n°2 do Código Civil Português. O valor da contraprestação, por sua vez, o denominado prêmio, é obtido por meio de cálculos atuariais que levarão em consideração todos elementos necessários estimar probabilidade de ocorrência do sinistro, tais como o perfil do segurado, a natureza do bem jurídico exposto a risco, dentre outros.

se exclui o ressarcimento de dano inferior a determinada soma. Assim se evita o seguro de pequenos sinistros, que não justificaria despesas de verificação e liquidação. PERÁN ORTEGA, Juan. **La Responsabilidad Civil y su seguro.** Madrid: Tecnos, 1998, p. 203/205 descreve vários tipos de franquia.

Nesse sentido, na doutrina espanhola LUGO REYMUNDO, Luis Benitez de. Tratado de Seguros. vol. II. Madrid: Instituto Editorial Réus, 1955, p. 606 e ss.

Ner artigo 427° CódigoComercial prevista também nos artigos 14° e 46° da nova lei, com exceção do disposto no artigo 141° da mesma lei. Ver PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, 1998, p. 131 e ss.

⁸² Ver artigos 45° e 46° do DL n° 72/2008, de 16 de abril.

⁸³ Conforme artigo 142º da nova lei, admitindo-se o rateio da indenização na hipótese de haver pluralidade de lesados.

⁸⁴ Mais detalhes a respeito do âmbito do dever de indenizar ver MARTINEZ, Pedro Romano. **Contrato de seguro: âmbito do dever de indemnizar.** I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p.155/168.

As questões inerentes às circunstâncias que envolvam o evento danoso, bem como sua constituição, fixação de responsabilidades e efetiva apuração dos danos devem ser tratadas à luz da responsabilidade civil 85. Num primeiro momento, constatada a ocorrência do sinistro deve-se apurar se o evento estava abrangido pelos riscos e circunstâncias previamente pactuados entre as partes, bem como verificar a presença dos pressupostos do dever de indenizar. Superada essa etapa inicial, cumpridas determinadas obrigações por parte do segurado como, por exemplo, o pagamento da franquia, a seguradora indeniza o lesado pelos danos suportados, respeitando-se os limites fixados pela lei ou pelo contrato.

Entende-se que o objeto⁸⁶ deste contrato é o interesse legítimo do segurado, representado pela garantia⁸⁷ de pagamento da indenização perante terceiros na hipótese de ocorrência do sinistro. Sendo a causa ⁸⁸ do

85 Sob os critérios de fixação de responsabilidade civil ver acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça nº 07A1555, 18 de setembro de 2007, relator Fonseca Ramos; nº 07A2732, 18 de dezembro de 2007, relator Sebastião Povoas; nº 07A4598, de 7 de fevereiro de 2008, relator Alves Velho; nº 07B4772, de 7 de fevereiro de 2008, relator Salvador da Costa; nº 07B1706, de 10 de julho de 2008, relatora Maria dos Prazeres Beleza; disponíveis em http://www.dgsi.pt.

⁸⁶ Observando o disposto no artigo 280° do Código Civil Português. Para SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 218, no seguro de responsabilidade civil de automóvel o objeto é a própria responsabilidade civil.

Nesse sentido PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, 1998, p. 121/122. Consoante TZIRULNIK, Ernesto. O Contrato de Seguro - de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.29 a garantia constitui o objeto imediato do contrato de seguro, pois representa a finalidade maior buscada pelo segurado na ocasião em que celebra o negócio jurídico, sendo o interesse legítimo do segurado o objeto mediato deste contrato. Para ALMEIDA, J.C. Moitinho de. O contrato de seguro no direito português e comparado. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p. 148 e ss. "o interesse nos seguros de responsabilidade incide sobre aquele bem do património do segurado que seria necessário sacrificar, na falta de seguro, para o pagamento do débito."

88 Conforme PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, contrato de seguro de responsabilidade civil o risco de que o segurado seja obrigado a indenizar os danos causados a um terceiro.

Importante destacar, ainda no âmbito do conteúdo dos contratos desta natureza, que compete ao segurador a "defesa jurídica"89 do segurado, conforme estabelece a norma do artigo 140° do RJCS. Tal proteção consiste na assunção, por parte da seguradora, da direção do litígio90, de forma a proteger seus próprios interesses. Na maioria das apólices tal dever é enquadrado entre aqueles a serem suportados pelo segurado embora o principal interessado em exercê-lo seja o próprio segurador que, em última análise, arcará com as consequências de uma defesa eventualmente mal sucedida. Tal dever de proteção jurídica não se estende ao âmbito penal91, pois nesta esfera os interesses

1998, p. 121/122. Em sentido contrário, VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 139 "tudo aponta para que se considere o interesse como a causa do negócio jurídico de seguro" e SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 218 "que a causa está intimamente relacionada com o interesse do contrato".

⁸⁹ SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de** seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 229/230. A fim de evitar a restrição legal imposta pelo artigo 127/3 e 4 do DL 94-B/98, observar a distinção mencionada por VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 74 "Não pode confundir-se o contrato de seguro de protecção jurídica com um contrato em que a prestação consista na realização de trabalhos de assessoramento profissional por meio de advogados da seguradora, o qual não poderia qualificar-se como contrato de seguro, além de que tal contrato seria nulo por violar o artigo 53 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL 84/84, de 16 de março."

90 VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 297, "A direcção do litígio corresponde a uma obrigação da seguradora (ainda que este tipo de cláusulas surja normalmente integrada entre as obrigações do tomador do seguro), na medida em que não poderá entregar ao segurado a respectiva defesa.

⁹¹ Por razões de ordem pública, bem como pelo fato da responsabilidade penal se basear no princípio da personalidade das penas e sanções o seguro não abrange as situações decorrentes de responsabilização penal. Nesse sentido SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral:**

do segurado e da seguradora podem, inclusive, ser colidentes. A "defesa jurídica" não se confunde com o "seguro de proteção jurídica" 92 previsto nos artigos 167º e seguintes da nova lei e que se caracteriza pela cobertura dos custos inerentes à prestação de serviços jurídicos e de despesas decorrentes de um processo judicial ou administrativo. Embora possam apresentar algumas características semelhantes, a última é mais abrangente do que a primeira e deve, inclusive, constar de documento distinto ou capítulo do contrato de seguro responsabilidade civil. Oportuno observar, ainda, as ressalvas legais expressas no tocante a tal modalidade específica de contrato no âmbito dos seguros de responsabilidade civil para veículos automotores, bem como o disposto no artigo 172º "b" do mesmo diploma legal.

3.3. Elementos do contrato

No tocante aos elementos essenciais do contrato, embora a doutrina apresente algumas divergências com relação à fixação daqueles efetivamente necessários à formação dos contratos de seguro em geral⁹³ e considerando que tais discussões podem ser transportadas para o âmbito do seguro de responsabilidade civil, opta-se por tratar dos elementos que

seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 122. despertam maior interesse no âmbito desta matéria.

Dessa forma, são essenciais ao contrato de seguro os elementos risco 94, interesse, empresarialidade, sinistro e prêmio 95. Faz-se pertinente, no presente estudo, o aprofundamento na abordagem dos elementos sinistro e interesse, conforme se demonstra a seguir.

A doutrina ⁹⁶ apresenta diferentes interpretações com relação à configuração do momento em que se verifica o sinistro ⁹⁷.

⁹⁴ Os artigo 436º do Código Comercial e 44º/1 da nova lei manifestam a importância do elemento risco para existência do contrato. Conforme SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 202 "no contrato de seguro de responsabilidade civil geral, o risco pode ser definido como a possibilidade de o segurado ser civilmente responsável e, consequentemente, obrigado a reparar os danos por si causados e um terceiro lesado, de acordo com a ordem jurídica vigente."

95 Considera-se elemento essencial, pois é inerente à própria noção de seguro. Basta observar o imperativo "sem prêmio, sem cobertura". Nesse sentido, corroboram os artigos 1º e 59º da nova lei que consagram o prêmio como elementos componentes do conteúdo típico do contrato de seguro. Nesse sentido, VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.125 e ss. Em sentido contrário, SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 200, "não concordamos com aqueles autores que classificam o prémio como elemento essencial do contrato de seguro, nomeadamente do contrato de seguro de responsabilidade civil geral." que considera que o pagamento da contraprestação representa condição suspensiva. No mesmo sentido de SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007; GONÇALVES, Luiz da Cunha. Comentário ao Código Comercial Português. Vol. II, Lisboa: Livraria Moraes, 1916, p. 547. "A meu ver, porém, o pagamento do prémio é, apenas, uma condição suspensiva."

⁹⁶ VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 286.

⁹² Sobre esse assunto ver SILVA, Pedro Ribeiro e. O contrato de seguro de protecção jurídica. II Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2001, p. 165/176.

⁹³ Alguns doutrinadores como ALMEIDA, J.C. Moitinho de. O contrato de seguro no direito português e comparado. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p.20/24 consideram o risco, a empresa de seguros e o prêmio elementos essenciais. VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 89/94, 125 e ss. acrescenta como elementos essenciais o tomador do seguro, o suporte do risco e realização da a prestação pela seguradora. Na visão de SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do** contrato de seguro responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 200, os elementos seriam apenas o risco, o interesse, o objeto e a causa.

⁹⁷ A respeito das correntes doutrinárias sobre a caracterização do sinistro ver ALMEIDA, J.C. Moitinho de. **O contrato de seguro no direito português e comparado**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p. 269 e ss.

Destacam-se, basicamente, três posicionamentos: i) quando praticado o fato gerador de danos⁹⁸; ii) quando verificado o dano; iii) quando apresentada a reclamação pelo lesado⁹⁹.

Delimitados os momentos de caracterização dos sinistros ressalta-se a existência do "sistema da cobertura anterior" ou "base reclamação" que considera como sinistros as reclamações havidas durante a vigência do contrato, mesmo que o fato gerador e o próprio dano sejam anteriores a esta vigência; o "critério da ação" pelo qual o corresponde sinistro aos danos reclamações, desde que o fato gerador ocorra durante a vigência do contrato, ainda que os danos sejam verificados após o término deste contrato e, por fim, o "sistema de ocorrência" que privilegia os danos ocorridos na vigência do contrato, independentemente do fato gerador e da reclamação.

O artigo 139º/2 do RJCS dispõe que são válidas as cláusulas que delimitem o período com garantia, base nos posicionamentos anteriormente descritos. tendo em conta o fato gerador do dano, a manifestação do dano ou a sua reclamação. Porém, artigo 139°/1 privilegia 0 abrangência dos fatos geradores ocorridos durante a vigência do contrato ao prever que não havendo convenção entre as partes a garantia abrange a responsabilidade civil do segurado por fatos geradores responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, incluindo-se os pedidos de indenização apresentados após o termo do

Destaca-se, ainda, que na hipótese de não ter havido convenção entre as partes a lei se preocupa em evitar a ocorrência de vazios de cobertura ao prever, por meio do artigo 139°/3, o pagamento de indenizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes ocorridos durante a vigência do

⁹⁸ VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.286 considera que este entendimento deve ser rechaçado, vez que a simples prática de atos potencialmente danosos não implica na necessária ocorrência de danos.

contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato, quando a delimitação da cobertura atender à data da reclamação e não estando o risco coberto por contrato de seguro celebrado posteriormente.

As partes podem livremente combinar as características inerentes a cada figura, considerando que não há qualquer vedação expressa nesse sentido, gerando, inclusive, maiores discussões a respeito da configuração de cláusulas abusivas e de vazios de cobertura¹⁰⁰, a serem dirimidos com base na análise do caso concreto.

Conforme estabelecem os artigos 100° e 101° do mesmo diploma legal o segurador deve ser comunicado pelo tomador, segurado ou beneficiário, quando da ocorrência do sinistro, dentro do prazo estabelecido no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento. Por meio de tal comunicação devem ser as circunstâncias. explicitadas eventuais causas e consequências que envolvam o sinistro. Caso não sejam cumpridos os deveres de participação do sinistro ao segurador, o contrato pode prever a redução da prestação do segurador e até mesmo a perda da cobertura. A aplicação de tais consequências dependerá do prejuízo ocasionado ao segurador e da natureza da conduta do segurado¹⁰¹.

Com relação à análise do elemento interesse, há que consignar algumas particularidades no âmbito dos contratos de seguro de responsabilidade civil, em face dos contratos de seguro em geral.

A definição clássica¹⁰² do "interesse" o considera como sendo a relação econômica existente entre uma pessoa e um bem exposto a risco. Parte da doutrina questiona a

⁹⁹ Que pode abranger a reclamação em âmbito extrajudicial ou judicial e sua condenação.

¹⁰⁰ Ver PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, 1998, p. 183/187.

Onforme artigos 137º e 144º nos seguros obrigatórios, o segurador não pode opor-se a promover a cobertura em favor do terceiro lesado, com exceção do disposto no artigo 147º do mesmo diploma legal.

VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 131 e 132. No mesmo sentido, ALMEIDA, J.C. Moitinho de. O contrato de seguro no direito português e comparado. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p.149.

caracterização do interesse nos contratos de seguro de responsabilidade civil, por considerar que, além dos bens específicos do patrimônio do segurado não sofrerem qualquer dano com a reclamação do terceiro, admite-se a celebração deste contrato até mesmo por quem não seja titular de um patrimônio ativo.

A fim de afastar tais críticas e manter o interesse como elemento indispensável à formação deste contrato, deve-se considerar o patrimônio como o conjunto de ativos e passivos que já existam ou que venham a compor o patrimônio do segurado.

Destarte, a nova lei, por meio do artigo 43°, consagra a necessidade de que o segurado tenha um "interesse digno de protecção legal" sob pena de nulidade do contrato. Na alínea seguinte define que no seguro de danos, tal interesse corresponde à conservação ou integridade de coisa, direito ou patrimônio seguros, afastando-se eventuais dúvidas que possam recair sobre a caracterização do legítimo interesse no âmbito do seguro de responsabilidade civil.

3.4. Partes e intervenientes no contrato

As partes do contrato de seguro de responsabilidade civil são o segurador e o tomador de seguros. Em Portugal o segurador é sociedade anônima, devidamente habilitado nos termos do RGAS¹⁰³ e sujeito à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal. É aquele que em troco de uma retribuição – o prêmio - assume os riscos de determinado evento futuro e incerto¹⁰⁴. O tomador do seguro, por sua vez, se caracteriza pela pessoa que celebra com o segurador o contrato de seguro, tornando-se devedora da referida retribuição.

O tomador do seguro pode coincidir com a pessoa do segurado 105. A análise de tal

correspondência incide sobre o interesse tutelado pelo contrato de seguro. Tratando-se de interesse do próprio tomador, pode-se dizer que o tomador é também o segurado, configurando-se um contrato de seguro por conta própria¹⁰⁶.

O segurado 107 é aquele que tem o patrimônio protegido pelo contrato de seguro de responsabilidade civil. É a pessoa civilmente responsável que não figura, necessariamente, entre as partes da relação contratual, mas que figura como titular de algumas obrigações no contrato 108. Portanto, caso a pessoa cujo interesse protegido pelo seguro seja distinta daquela que celebrou o contrato não se pode falar em seguro por conta própria, mas sim de seguro por conta de outrem 109.

A outra figura que merece destaque, na qualidade de interveniente do contrato de seguro de responsabilidade civil é a do beneficiário ou terceiro lesado. Trata-se da pessoa 110 que, embora não sendo parte no contrato, será a destinatária da prestação devida na hipótese de ocorrência do sinistro. No contrato de seguro de responsabilidade civil o beneficiário propriamente dito 111 não

¹⁰³ Artigos 7° e ss. do RGAS.

dos segurados como ocorre, por exemplo, no seguro de responsabilidade civil familiar.

Para os fins deste estudo e sem adentrar nas particularidades inerentes a outras modalidades de seguros

de trabalho. Lisboa: Lex Editora, 1999, p. 65 "no seguro de responsabilidade civil o segurado será sempre o tomador de seguro, se o objeto do contrato for a cobertura da sua responsabilidade para com terceiros." Há a possibilidade de que o tomador figure como um

VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 172 "Frequentemente, é o próprio segurado que assume o papel de tomador do seguro, subscrevendo-o por sua própria conta."

The transfer of transfer of the transfer of tr

¹⁰⁸ Como por exemplo, aquelas dispostas no artigo 24º e ss. da nova lei com relação à prestação das informações para o cálculo do risco. Mais detalhes a respeito da distinção entre tomador e segurado em PERÁN ORTEGA, Juan. **La Responsabilidad Civil y su seguro.** Madrid: Tecnos, 1998, p. 211/213.

¹⁰⁹ Artigo 48° da nova lei. Sobre o contrato de seguro por conta de outrem ver BRITO, José Miguel de Faria Alves de. Contrato de seguro por conta de outrem: o seguro por conta de outrem nos seguros de danos. Lisboa, 2005.

¹¹⁰ Que pode ser pessoa indeterminada, mas determinável.

¹¹¹ Sem afastar a pertinente ponderação de SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de seguro de**

coincide com o tomador do seguro ou segurado. A lei exclui expressamente da qualificação de terceiros algumas pessoas que, embora não sejam partes no contrato de seguro, tenham alguma ligação com o tomador ou segurado¹¹².

principais deveres Dentre os obrigações contratuais do segurador destacamse, além dos deveres gerais ordinários de informação e observância das regras de transparência, a proteção do patrimônio do segurado, com autonomia para negociar diretamente eventual acordo com o lesado¹¹³. Cabe-lhe, ainda, a proteção dos interesses do terceiro lesado - beneficiário do contrato de seguro de responsabilidade civil - fato que lhe atribui um caráter social114.

No tocante aos deveres contratuais do tomador e do segurado, para além dos deveres de informação e comunicação sem inexatidões ou omissões de todos os elementos necessários para apuração do risco, cabe-lhes colaborar com o segurador no sentido de fornecer-lhe

responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 232 "Não podemos deixar de referir que, na nossa opinião, o segurado encontra-se também ele numa posição de beneficiário, uma vez que com a celebração daquele contrato de seguro pretende proteger o seu patrimônio das consequências patrimoniais danosas que poderia sofrer."

112 Como, por exemplo, aquelas pessoas descritas no artigo 14° DL 291/07.

¹¹³ Que o caracteriza como um direito de libertação do segurado do ataque de terceiros. Presente tanto nos seguros obrigatórios, como nos facultativos.

¹¹⁴Nesse sentido, SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 105. Alguns doutrinadores não admitem essa vertente social. Importante distinguir "caráter social" de "seguro social". Cf. MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros - Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.97, "Em sentido amplo, poder-se-ia afirmar que a segurança social corresponderia a uma modalidade de seguro, opondo-se ao seguro privado; contudo, este meio de garantir o bem-estar das pessoas mediante um sistema de contribuições obrigatório, gerido pelo Estado, estriba-se diferentes pressupostos. Além do caráter obrigatório, não assenta numa estrutura industrial, nem tem por base a gestão do risco. Tendo isso em conta, a segurança social é analisada como figura afim do seguro."

todos os elementos e provas necessárias à melhor defesa de tais interesses. Não poderão reconhecer a sua responsabilidade civil 115 perante o terceiro lesado, nem oferecer promessa de pagamento ou transacionar com este, de forma a não comprometer a atuação da empresa de seguros¹¹⁶, sobretudo em razão da assunção da direção do litígio por parte desta. Cumpre lembrar que a celebração do contrato de seguro não opera a transferência da responsabilidade civil ou do próprio risco do segurado para a seguradora, mas apenas das econômicas consequências oriundas eventual responsabilização.117

A sub-rogação da seguradora direitos do segurado não impede, porém, que o segurado, por meio da ação própria em face dos responsáveis, pleiteie o ressarcimento por outros danos sofridos como, por exemplo, a perda de lucros oriundos da utilização do bem segurado.

Importante destacar, sobretudo seguros de responsabilidade civil obrigatórios, o papel desempenhado pelo Instituto de Seguros de Portugal¹¹⁸ que, na qualidade de instituto público, é responsável por garantir a solidez do sistema, o controle e a fiscalização

117 Nesse sentido, VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 92. Importante tal ponderação, pois há situações nas quais se denota um maior interesse do segurado em assumir a liderança do litígio.

¹¹⁸ Sobre a origem, estrutura e atribuições do ISP ver VASQUES, José. Direito dos seguros: Regime jurídico da actividade seguradora. Coimbra: Coimbra editora, 2005, p. 65 e ss. e MARTINEZ, Pedro Romano. Direito dos Seguros - Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 44 e ss.

¹¹⁵ ALMEIDA, J.C. Moitinho de. O contrato de seguro no direito português e comparado. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p. 272 e ss. analisa a questão sob a óptica de diversos ordenamentos jurídicos, para concluir que a declaração da verdade por parte do tomador não representa violação da referida cláusula contratual.

¹¹⁶ Situação distinta, porém, é aquela na qual a seguradora se recusa a promover o pagamento sob o argumento de que o evento não estaria coberto pelo contrato de seguro e que o segurado vê-se obrigado a pagar a indenização e, posteriormente, pleitear o ressarcimento em face da seguradora conforme decidido no acórdão do STJ nº 08B1846, de 10 de julho de 2008, relator João Camilo, disponível em http://www.dgsi.pt.

da atividade seguradora promovendo, por exemplo, a elaboração de apólices uniformes para determinados contratos, o registro obrigatório de determinadas categorias profissionais, dentre outras atribuições.

Além das figuras ora indicadas, podem participar dos contratos de seguro de responsabilidade civil outros sujeitos comuns às demais espécies de contratos de seguro, como o co-segurador, o ressegurador, dentre outros

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo acerca dos aspectos gerais do seguro de responsabilidade civil e sobre o tratamento conferido à matéria pelo ordenamento jurídico português proporciona, além de uma abordagem desta modalidade contratual sob um "novo regime geral", algumas conclusões e reflexões a respeito do importante papel desempenhado por referidos contratos atualmente. Referidas conclusões concentram-se na análise da espécie contratual em sua essência, seus objetivos e os principais dilemas decorrentes de sua ampla utilização, na realidade portuguesa, traçando-se suas principais características, em especial no tocante às perspectivas trazidas pelo RJCS.

Verifica-se que, desde suas origens, a utilização do contrato de seguro com o objetivo de promover a mitigação dos problemas decorrentes da responsabilização civil gera questionamentos. Se atualmente, diante da complexidade das atividades desenvolvidas pelo Homem e do deslocamento do interesse meramente patrimonial para abarcar a proteção de terceiros, a celebração de contratos de seguro de responsabilidade civil soa natural e em alguns casos até mesmo indispensável para o exercício de determinadas atividades potencialmente causadoras de danos - como demonstra o rol crescente de seguros obrigatórios – não se pode olvidar as consequências negativas oriundas da utilização cada vez maior dos contratos de seguro na solução dos problemas da responsabilidade, bem como a necessidade de que sejam fixados parâmetros capazes de coibir eventuais A função reparadora excessos. responsabilidade civil e a garantia de que tal reparação não restará frustrada em razão de eventual dificuldade econômico-financeira enfrentada pelo lesante, proporcionam maior segurança às relações sociais e são as principais razões que impulsionam a contratação do seguro desta natureza.

Tais garantias, contudo, não contribuem para prevenir a ocorrência de danos, pois não estimulam as partes a adotarem uma postura precavida. Além disso, frequentemente utilizadas de modo indiscriminado, propiciam distorções que transformam o contrato de seguro em verdadeiro pressuposto da fixação da responsabilidade e não como instrumento que atua *a posteriori* na minimização das consequências decorrentes da responsabilização civil.

É indiscutível a importância do contrato de seguro que, inclusive, se mostra como uma solução, do ponto de vista global, eficiente aos problemas enfrentados pela responsabilidade civil, pois é fato que referido contrato acaba por atingir resultados não satisfatórios no tocante à adoção de medidas aptas a evitar a ocorrência de danos, por não estimular as partes e intervenientes a adotarem medidas de caráter preventivo.

Faz-se imperiosa, portanto, uma reflexão contínua voltada ao aprimoramento de mecanismos aptos a incentivar a prevenção de danos e que busque coibir a postura irresponsável do segurado e demais envolvidos que podem variar, por exemplo, desde a fixação de franquias e cláusulas de exclusão até o suporte efetivo e integral dos danos em situações específicas, partindo-se sempre do conceito central de que o contrato de seguro opera a transferência das consequências econômicas decorrentes da responsabilização e não da responsabilidade civil em si, pois esta sempre deverá recair sobre o causador dos danos.

A análise objetiva da realidade portuguesa denota uma concreta tendência de autonomia dos direitos dos seguros em relação ao direito comercial. Partindo-se da noção de seguro de responsabilidade civil positivada pela norma do artigo 137º do RJCS, que deixa nítido o interesse pela proteção patrimonial do segurado e do enquadramento deste seguro no ramo "não vida", em observância às regras

comunitárias, percebe-se que o RJCS evita, e com acerto, apresentar uma definição de contrato seguro. Tal função cabe, a nosso ver, à doutrina e promovida pela lei poderia "engessar" a utilização e a própria evolução desta modalidade de contrato.

O RJCS mantém a clássica distinção seguros de responsabilidade civil obrigatórios e facultativos e destaca, inclusive, uma subsecção específica destinada aos seguros obrigatórios nos seus artigos 146º a 148°, que disciplina, dentre outros fatores, o direito de acionar diretamente a seguradora e as matérias de defesa oponíveis pelo segurador em face do lesado. Tal postura manifesta o reconhecimento expresso da lei acerca do "alargamento" do conceito de interesse, que da mera proteção patrimonial passa a abranger também, e em casos específicos, a proteção de terceiros e a consequente imposição de se contratar o seguro para realização determinadas atividades, destacando-se principais semelhanças, diferenças e exemplos de ambas as modalidades de contratos.

Tal fenômeno pode ser confirmado com seguro obrigatório relação responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, regulado pelo DL nº 291/07, de 21 de agosto, que em vista de seu caráter social, prevê a existência do FGA que garante o pagamento das indenizações em situações específicas e, na hipótese de não contratação do seguro, enseja a apreensão do veículo. O RJCS preceitua, ainda, que o direito atribuído ao lesado tem natureza autônoma e não sujeita a vítima ao concurso com demais credores do segurado, sendo que o direito de ação direta em face do segurador representa aqui verdadeiro dever e não mera faculdade.

Ainda no tocante aos seguros de responsabilidade civil automóvel, merecem destaque as inovações legislativas do artigo 27° do DL 291/07 que alterou a redação do artigo 19° do DL 522/85, no intuito de estabelecer a distinção entre algumas das causas que justificam a ação de regresso por parte da seguradora e, dessa forma, mitigar discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria e a portaria 377/08, de 26 de maio, que fixa critérios orientadores para elaboração de propostas de indenização dos

danos corporais decorrentes de acidentes automóveis, que nos parece uma alternativa interessante para evitar decisões discrepantes na análise de casos análogos.

No que diz respeito ao conteúdo e características do contrato, além daquelas próprias dos seguros em geral, ressalta-se o disposto no artigo 37º do RJCS, que disciplina o teor da apólice, bem como o disposto no artigo 140º do mesmo diploma, que dispõe sobre a assunção da direção do litígio pela seguradora. Consigna-se que o interesse é representado pelo patrimônio do segurado, entendido como o conjunto de ativos e passivos presentes e futuros, conforme se extrai da norma do artigo 43º do RJCS. O período de garantia, por sua vez, é delimitado pela norma artigo 139º do RJCS, que privilegia os fatos geradores ocorridos durante a vigência do contrato, mas abrange também eventos danosos desconhecidos das partes ocorridos durante a vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato, quando a delimitação da cobertura atender à data da reclamação e não estando o risco coberto por contrato de seguro celebrado posteriormente, de forma a evitar a ocorrência de vazios de cobertura e delimitar o alcance do contrato.

Merece destaque o disposto nos artigos 47° e 48° do RJCS, com relação às partes e intervenientes no contrato, especificamente quanto à possibilidade de tomador e segurado coincidirem ou não na mesma pessoa, hipóteses nas quais se configuram, respectivamente, um contrato de seguro por conta própria ou um contrato de seguro por conta de outrem.

No tocante aos intervenientes, dá-se enfoque à figura do terceiro lesado e aos direitos que lhe são atribuídos, com destaque para o mecanismo da "ação direta", especialmente nos seguros obrigatórios cuja figura do lesado é objeto de específica preocupação legal, sem entrar no mérito da discussão de tratar-se ou não de contrato em favor de terceiro.

Constata-se, por fim, que o advento do RJCS, além de substituir definitivamente o ultrapassado regime do Código Comercial de 1888, tem função importante na consagração e

fortalecimento de outros mecanismos de proteção dos interesses envolvidos no contrato e que, apesar dos avanços, não se pode jamais relativizar a importância do aprimoramento contínuo dos mecanismos de incentivos à prevenção de danos, mostrando-se necessário o acompanhamento e fiscalização da matéria, no âmbito da atividade seguradora e da

atuação do Poder Judiciário. Por tais razões, conclui-se que a despeito das críticas que podem recair sobre o tratamento conferido pela lei portuguesa, a análise e reflexões ora apresentadas acerca de referido regime legal contribuem de modo significativo para os debates acerca da elaboração de uma "lei brasileira do contrato de seguro".

REFERÊNCIAS =

ALMEIDA, J.C. Moitinho de. **O contrato de seguro no direito português e comparado**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971.

_____. A Responsabilidade Civil do médico e o seu seguro. Lisboa: Secção portuguesa da associação internacional do direito dos seguros, 1972.

_____. A Responsabilidade Civil do projectista e o seu seguro. Separata do boletim do ministério da justiça, Lisboa, 1973.

. A Responsabilidade Civil dos advogados. Lisboa: Coimbra Editora, 1985.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: Introdução e teoria geral**. 13ª edição. Coimbra: Almedina, 2006.

BOLAFFIO, Léon; ROCCO, Alfredo; VIVANTE, César. **Derecho Comercial. Tomo XIV. Del Contrato de Seguro de La prenda-del deposito em los almacenes generales.** *Vol. I.* trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediar, Soc.Anon. editores, 1952.

BRITO, José Miguel de Faria Alves de. Contrato de seguro por conta de outrem: o seguro por conta de outrem nos seguros de danos. Lisboa, 2005.

CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. Seguro da Responsabilidade Civil fundada em acidentes de viação – da natureza jurídica. Coimbra: Almedina, 1971.

CARLOS, Guilherme da Palma. **Contrato de seguro causas de conflitualidade interpretação.** I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p. 173/178.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito dos seguros: perspectivas de reforma.** I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2000, p.17/29.

. A reforma do direito material dos seguros: o anteprojeto de 1999. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol.XLII, nº1. Coimbra editora, 2001, p. 481/531.

CORDEIRO, António Menezes; MORGADO, Carla Teixeira. Leis dos Seguros anotadas. Coimbra: Almedina, 2002.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito Comercial**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2007.

GODINHO, Adriano. O reembolso da seguradora nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil automóvel. Lisboa: 2006.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Comentário ao Código Comercial Português.** Vol. II, Lisboa: Livraria Moraes, 1916.

HERRMANNSDORFER, Fritz. **Seguros privados.** (trad. Rafael Luengo Tapia e Wilhem Neumann). Barcelona: Editorial Labor S.A., 1933.

LUGO REYMUNDO, Luis Benitez de. **Tratado de Seguros.** vol. II. Madrid: Instituto Editorial Réus, 1955.

MARTINEZ, Pedro. Teoria e prática dos seguros. Lisboa: Imprensa Artística, 1953.

MARTINEZ, Pedro Romano. Contrato de seguro: âmbito do dever de indemnizar. I Congresso
Nacional de Direito dos Seguros - memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins.
Coimbra: Almedina, 2000, p.155/168.
Contratos Comerciais - Apontamentos. S. João do Estoril Cascais: Principia, 2001.
Direito das obrigações. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de
Lisboa, 2004.
Direito dos Seguros – Relatório. Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
MATOS, Filipe Albuquerque. O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil
automóvel – alguns aspectos do seu regime jurídico. Boletim da Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra. vol. LXXVIII, Coimbra, 2002, p.329/364.
MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado – parte especial. Tomo XLV. 3ª edição. Rio de
Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
. Tratado de Direito Privado – parte especial. Tomo XLVI. 3ª edição. Rio de
Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
PERÁN ORTEGA, Juan. La Responsabilidad Civil y su seguro. Madrid: Tecnos, 1998.
PICARD, Maurice; BESSON, André. Traité Général des Assurances Terrestres en Droit
Français. Tome I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1938.
. Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français. Tome II. Paris:
Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1940.
Traité Général des Assurances Terrestres en Droit Français. Tome III. Paris:
Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1940.
PIRES, Florbela de Almeida. Seguro de acidentes de trabalho. Lisboa: Lex Editora, 1999.
SILVA, Pedro Ribeiro e. O contrato de seguro de protecção jurídica. II Congresso Nacional de
Direito dos Seguros - memórias. Coordenação de António Moreira e M. Costa Martins. Coimbra:
Almedina, 2001, p. 165/176.
. Regresso e condução sob a influência de álcool na actividade seguradora. III
Congresso Nacional de Direito dos Seguros – memórias. Coordenação de António Moreira e M.
Costa Martins. Coimbra: Almedina, 2003, p. 201/214.
SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu
enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
TELLES, Inocêncio Galvão. Manual dos contratos em geral. 4ª edição. Coimbra: Coimbra
Editora, 2002.
TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra; PIMENTEL Ayrton. O
Contrato de Seguro - de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2003.
VASQUES, José. Contrato de seguro: notas para uma teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora,
1999.
Direito dos seguros: Regime jurídico da actividade seguradora. Coimbra:
Coimbra editora, 2005.